

**REGULAMENTO (CE) N.º 1717/1999 DA COMISSÃO  
de 30 de Julho de 1999**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos direitos de importação apresentados em Julho de 1999 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1272/1999 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1272/1999 da Comissão, de 17 de Junho de 1999, que estabelece, para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000, as normas de execução relativas aos contingentes pautais de carne de bovino originária da Estónia, da Letónia e da Lituânia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1272/1999 fixa, nos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 1.º, as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Estónia, da Letónia e da Lituânia e de produtos transformados originários da Letónia que podem ser importadas, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999; que não foram pedidos certificados de importação para a carne de bovino, nem para os produtos transformados;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1272/1999 estatui, no n.º 3 do seu artigo 1.º, que, se ao longo do período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000, as quantidades objecto de pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro período forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes sejam adicionadas às quantidades disponíveis para o período seguinte; que, dadas as quantidades

restantes a título do primeiro período, é, pois, conveniente determinar as quantidades disponíveis para o segundo período, compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2000, em relação aos países em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Não foi apresentado qualquer pedido de direitos de importação, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999, no âmbito dos contingentes de importação referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1272/1999.

2. São as seguintes as quantidades disponíveis a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2000, referido no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1272/1999:

- 1 800 toneladas de carne dos códigos NC 0201 e 0202, originária da Lituânia, da Letónia e da Estónia,
- 240 toneladas de produtos do código NC 1602 50 10, originários da Letónia.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 151 de 18.6.1999, p. 7.